



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001829/2003-33
Recurso nº 172.095 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.404 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria IRRF
Recorrente CEBRAF SERVIÇOS S.A.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

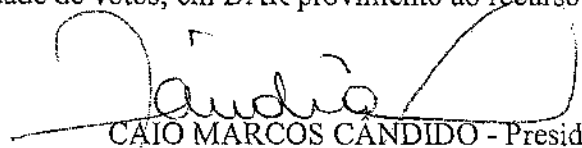
IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Comprovado o recolhimento dos débitos contestados por meio de documentos de arrecadação juntados em sede recursal, deve ser provido o recurso interposto contra a decisão que mantinha o auto de infração por falta de prova do pagamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2010

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Edgar Silva Vidal e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 76/87) interposto, em 12 de junho de 2008, contra o acórdão de fls. 57/68, do qual a Recorrente teve ciência em 13 de maio de 2008 (fl. 72), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 09/15, lavrado em 16 de junho de 2003, relativamente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) do exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações da Recorrente da seguinte forma:

“Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fls. 9 a 15, relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), para formalizar exigência do crédito tributário no valor de R\$ 34.899,79, assim discriminado:

Imposto	12.608,01
Multa de Ofício	9.456,01
Juros (até 30/06/2003)	12.638,25
Juros pagos a menor	10,54
Multa Isolada	186,98
TOTAL	34.899,79

O auto de infração decorre de auditoria interna da DCTF referente ao segundo trimestre de 1998. Foi apontada irregularidade em pagamentos que o declarante vinculou a débitos de IRRF. Consta, na fl. 11, que cinco desses pagamentos não foram localizados. Na fl. 12, identifica-se um recolhimento que teria sido feito com atraso, sem a multa de mora e os juros de mora. Os débitos em questão são abaixo discriminados:

Débito Informado em DCTF					DARF		
	Código da Receita	Período de Apuração	Vencim.	Valor	Data da Arrecad.	Principal	Situação
1	0561	1ª s - 04/98	08/04/1998	12.096,36	08/04/1998	11.350,09	pagamento não localizado
					08/04/1998	748,27	pagamento não localizado
2	0588	1ª s - 04/98	08/04/1998	27,00	08/04/1998	27,00	pagamento não localizado
3	1708	1ª s - 04/98	08/04/1998	731,95	08/04/1998	448,98	pagamento não localizado
					08/04/1998	282,97	pagamento não localizado
					01/07/1998	249,30	em atraso sem mm e jm

Como enquadramento legal foram citados:

- Para a falta de recolhimento do principal: art. 103 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 43 e art. 45 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979; inciso I e parágrafo 1º do art. 7º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988; alínea “d” do inciso I do art. 83 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 3 e art. 5º da Lei n.º 9.250, de 26 dezembro de 1995; art. 6º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995; art. 1º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 21 e art. 11 da Lei n.º 9.532, 10 de dezembro de 1997;

- Para a multa isolada por falta de pagamento da multa de mora: art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 1º da Lei n.º 9.249, de 1995; art. 43 e art. 44, incisos I e II, inciso II do § 1º e § 2º, todos da Lei n.º 9.430, de 1996;

- Para os juros de mora exigidos isoladamente: art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 1º da Lei n.º 9.249, de 1995; art. 43 e 61 da Lei n.º 9.430, de 1996;

A ciência do auto de infração ocorreu em 18/07/2003 (AR, fl. 46).

Em 18/08/2003, foi apresentada a impugnação de fls. 1 a 6. Nela argumenta-se que:

- os valores exigidos estão atingidos pela decadência e pela prescrição:
 - o prazo de cinco anos se conta do vencimento do imposto, em 08/04/1998;
 - a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu que a decadência se conta do fato gerador do tributo;
 - o Poder Judiciário decidiu no mesmo sentido, conforme ementa transcrita;
- a multa de 75% é indevida, porque o RIR diz que a multa é de 20%, quando o imposto é declarado espontaneamente, diferentemente de quando o fisco vai até a empresa e apura impostos não declarados e não recolhidos e lavra auto de infração;
- o auto de infração é inapelavelmente inválido, porque o quadro 1 orienta o contribuinte a preencher o campo 2 do DARF para pagamento até 30/06/2003 com a inscrição: “01/01/1998”:
 - o campo 2 do DARF se refere a período de apuração;
 - a data referida na orientação do quadro 1 não está de acordo com o anexo Ia e com o anexo III, em que constam período de apuração e data de vencimento assim identificados: “01-04/1998” e “08/04/1998”;
 - essa controvérsia inviabiliza totalmente o cálculo dos juros pela autuada;



o não há como saber se os juros devem ser calculados a partir de 01/01/1998 ou de 08/04/1998;

o os autos de infração tem de estar corretamente preenchidos e claros, não podendo trazer erros, omissões e dúvidas, a fim de possibilitar ao contribuinte a mais ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, item LV, da Constituição Federal;

o havendo datas diferentes e divergentes a impugnante não pode conferir se os juros discriminados no anexo III estão corretos;

- a impugnante errou no preenchimento da DCTF:

o deixou de inserir no quadro próprio os valores recolhidos, originando a cobrança da dívida que já foi paga;

o devido ao tempo decorrido, de mais de cinco anos, por ter sido encerrado o estabelecimento, a impugnante está demorando a encontrar os DARF e a DCTF;

o por esse motivo, protesta pela apresentação, em qualquer tempo, da retificação da DCTF e apresentação dos DARF;

- requer, finalmente, que toda e qualquer intimação seja enviada para a matriz da empresa, na Av. Interlagos, 4.211, parte, 04661-300, Bairro Interlagos, São Paulo, Capital.” (fls. 58/60)

A Recorrida julgou parcialmente procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso de lançamento por homologação, quando há pagamento, o direito de o fisco constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do fato gerador do tributo ou contribuição.

RETROATIVIDADE BENIGNA - DISPENSA DA MULTA ISOLADA POR FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista em lei vigente ao tempo de sua prática.

IRRF. PAGAMENTO.

Sem comprovação, não se acolhe a alegação do impugnante de que o imposto exigido de ofício já estava pago.” (fl. 57)

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 76/87, no qual argumenta preliminarmente a ocorrência da decadência e da prescrição quanto aos valores relativos a abril de 1998.

Argúi, ainda, que pagou devidamente o suposto débito de R\$ 12.098,36, constante do acórdão recorrido e que preencheu equivocadamente a DCTF, tendo em vista que deixou de inserir no quadro os valores recolhidos, o que originou a cobrança de dívida já paga;

para tanto, acostou aos autos os comprovantes de arrecadação, constantes dos sistemas de controle da Receita Federal.

Questiona, por fim, a questão relativa à aplicação da multa de 75%, entendendo ser aplicável ao caso a multa de 20%, por ter sido o imposto declarado espontaneamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia gira em torno da suposta ausência de recolhimento de imposto sobre a renda retido na fonte referente ao segundo trimestre de 1998, em razão de auditoria interna da DCTF, tendo sido apontadas irregularidades em pagamentos que a Recorrente vinculou a débitos de IRRF. Alguns desses pagamentos não foram localizados pela fiscalização, motivo pelo qual foram mantidos dois débitos, respectivamente nos valores de R\$ 12.098,36 e R\$ 27,00 (fl. 65).

Muito embora a Recorrente tenha acostado aos autos, apenas em sede recursal, os comprovantes de arrecadação dos débitos contestados, os quais comprovam os respectivos pagamentos, entendo que, em virtude do princípio da verdade material que rege o processo administrativo, tais documentos devem ser considerados no presente julgamento.

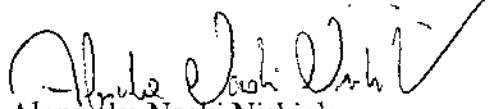
Assim, passo a relacionar, um a um, os débitos contestados que tiveram os respectivos pagamentos comprovados em sede recursal:

1) Débito de código 0588, relativo ao período de apuração entre 01 e 04/1998, cujo vencimento se deu em 08/04/1998, perfazendo o montante de R\$ 27,00 (fl. 116);

2) Débitos de código 0561, relativos ao período de apuração entre 01 e 04/1998, cujo vencimento se deu em 08/04/1998, no importe total de R\$ 12.098,36, cujos pagamentos foram divididos em (a) R\$ 11.350,09 (fl. 114) e (b) R\$ 748,27 (fl. 115).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 01 de fevereiro de 2010.


Alexandre Naoki Nishioka

